



Seção Judiciária do Distrito Federal 17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1012694-66.2021.4.01.3400

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REU: [REDACTED]

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência**, em **ação civil pública** proposta pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** em face de [REDACTED], objetivando, em suma, a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela demandada, assim como obstar a captação de possíveis clientes e a publicidade de serviços jurídicos.

Alega a parte autora, em abono à sua pretensão, que a parte requerida, em que pese não ter por desiderato formal a prestação de serviços jurídicos, vem atuando em setor reservado aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que revela inequívoca violação aos termos da Lei n. 8.906/1994.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Reconheço, de plano, a legitimidade da demandante para a propositura desta ação, ante seus objetivos institucionais, e sua já reconhecida natureza autárquica, nos moldes do art. 1º da Lei n. 7.347/1985.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Em verdade, a tutela de urgência requerida nestes autos representa mera reprodução das vedações aplicadas a todas as pessoas físicas e jurídicas que não se dediquem ao exercício formal e material da atividade advocatícia.

No particular, trago à colação o texto do art. 1º da Lei n. 8.906/94:



Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Nesse descortino, sendo a parte requerida associação de natureza civil, com objeto diverso daquele previsto nos artigos 15 e 16 da aludida legislação, **não cabe maior digressão acerca da inviabilidade da prestação de atividade relacionadas à advocacia**, de acordo com recorte definido no comando normativo acima destacado.

Na mesma esteira de compreensão, o artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB obsta, peremptoriamente, procedimento de mercantilização relacionado à atividade de advocacia.

Esse o quadro, a partir da leitura atenta do processo administrativo instaurado pela Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, documento Id. 472884894 e 472794898, a mim me parece plausível a alegação de que a parte requerida, direta ou indiretamente, oferece serviços de consultoria jurídica, assim como promove a captação de possíveis clientes e os direciona para a prestação de serviços advocatícios, o que, em juízo de cognição sumária, não se amolda aos ditames da legislação de regência.

Destarte, tendo presente que a pretensão aqui formulada direciona-se, tão somente, a estrita observância de comando normativo válido e eficaz, e considerados os elementos de prova indicativos de possível usurpação de atividade reservada ao profissional ou sociedade devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho que o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

À vista do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a parte requerida suspenda, imediatamente, qualquer atividade de consultoria jurídica, assim como a publicidade de serviços jurídicos e a captação de possíveis clientes destinados à atividade de advocacia, sob pena de multa diária desde já arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se com urgência e por mandato a parte requerida, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo,



no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara 17.^a Vara Federal - SJDF

